



PARECER 02/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1077/2016, que dispõe sobre a realização de teste de glicemia em recém-nascidos e crianças até 6 (seis) anos de idade e dá outras providências.

Autor: Deputado CLAUDIO ABRANTES

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1077/2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O *caput* do art. 1º visa a obrigar a “realização do teste de glicemia em recém-nascidos e crianças de 6 (seis) anos de idade na rede de saúde pública e privada, do Distrito Federal, sem prejuízo dos demais procedimentos médicos iniciais”. Já o seu parágrafo único estabelece que os resultados dos respectivos testes deverão ser “assinalados na carteira de vacinação da criança”.

Por sua vez, o art. 2º permite que o Poder Executivo realize campanha sobre “a importância da realização do teste como forma de combate a diabetes e seu adequado tratamento”.

Os arts. 3º, 4º e 5º dispõem, respectivamente, sobre a regulamentação da lei (no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da sua publicação), sua entrada em vigor (a partir da data de sua publicação) e revogação das disposições em contrário.

Na justificção do PL nº 1077/2016, inicialmente, discorre-se sobre a doença diabetes: os tipos mais frequentes de acordo com a idade; a produção da insulina pelo corpo; a importância do seu monitoramento e tratamento; e a alarmante estatística de seu crescimento. Em sequência, afirma-se que, nos termos da Constituição Federal, a saúde é direito do cidadão e dever do Estado.

Esclarece-se, ainda na justificção do projeto, que “o teste de glicemia a ser realizado é método do exame dos adultos, feito com uma pequena punção para

Isr.



extrair uma gota de sangue que aplicada sobre uma fita reagente de uma unidade portátil de medição, indica a glicemia sanguínea”.

O autor da proposição ressalta que “a matéria em comento também é objeto de proposição nas Assembleias Legislativas de Belo Horizonte, Paraná e São Paulo, dado a sua importância”.

O nobre parlamentar autor conclui sua justificção afirmando que apresenta seu projeto “para que seja realizado o teste de glicemia nos atendimentos de emergência e urgência dos Prontos-Socorros e demais Unidades de Saúde do Distrito Federal, em crianças de 0 a 6 anos” e para que o citado teste “seja incluído como um protocolo clínico, da mesma maneira que são consideradas as ações de medir a pressão arterial, a frequência respiratória e a temperatura de pacientes”.

O projeto foi distribuído, conforme folha 04, para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CESC aprovou na íntegra a proposição, na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 2016.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1077/2016 visa a obrigar, conforme sua justificção, a rede de saúde pública e privada a realização de teste de glicemia em crianças de 0 a 6 anos, embora conste de seu art. 1º que o referido teste seria realizado “em recém-nascidos e crianças de seis anos de idade”, enquanto, sua ementa traz “ em recém-nascidos e crianças até 6 (seis) anos de idade”.

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Considerando-se que o teste de glicemia não integra o protocolo de atendimento médico-hospitalar, sendo realizado somente com indicação médica para isso, a sua inclusão "na rede de saúde pública e privada do Distrito Federal", conforme *caput* do art. 1º da proposição, ou, como consta da justificativa do projeto sob exame, "nos atendimentos de emergência e urgência dos Prontos-Socorros e demais Unidades de Saúde do Distrito Federal", provocaria aumento de despesa pública para o Distrito Federal, repercutindo, portanto, no seu planejamento governamental e, conseqüentemente, produzindo efeitos sobre as leis orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

.....
Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

.....
Observe-se que o projeto sob análise gera aumento de despesa corrente de caráter continuado, decorrente da necessidade de compra contínua dos materiais para a realização dos testes em questão, como lanceta ou agulha e fita teste, não podendo ser aprovado, portanto, sem o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF.

FLD.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Com efeito, como as determinações da LRF não foram atendidas, o PL é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1077/2016**, nos termos do art. 64, II e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Relator